

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.481/2017, que "Proíbe a cobrança de juros e multa pela prestação dos serviços públicos de energia elétrica de água e esgoto dos servidores públicos em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Julio Cesar

RELATOR ADHOC

RAFAEL PRUDENTE
Dep.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 1.481/2017, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que "Proíbe a cobrança de juros e multa pela prestação dos serviços públicos de energia elétrica de água e esgoto dos servidores públicos em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal e dá outras providências".

Genésio Vicente
Secretário
Matr.: 20584

No seu art. 1º, o projeto dispõe que ficam as concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto proibidos de cobrar multa e juros nas faturas mensais relativas à respectiva prestação de seus serviços quando ocorrer atraso ou parcelamento no pagamento da remuneração mensal desses servidores.

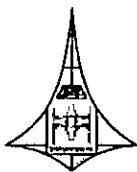
Dispõe o parágrafo único do art. 1º que se entende por atraso ou parcelamento do pagamento do vencimento quando a remuneração foi liquidada após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho prestado ou quitada alguma parcela da remuneração depois desse dia.

O art. 2º determina que a proibição da cobrança de multas e juros é referente ao mês da remuneração paga em atraso ou parcelada se o servidor não efetuar a quitação da respectiva fatura mensal correspondente dos serviços de água, esgoto e energia na data do vencimento.

Disciplina o art. 3º que a cobrança de juros e multa em descordo com o previsto no art. 1º sujeitará os infratores à devolução em dobro aos servidores do valor das faturas, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

Os arts. 4º e 5º do projeto tratam, respectivamente, da regulamentação da lei (no prazo de noventa dias), da vigência (a partir da data de sua publicação).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	1481 / 2017
Fls.	08
Rubrica	<i>Dua</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS



Na justificativa do projeto afirma-se que o atraso e o parcelamento de salários acabam por gerar um aprofundamento da propagada "crise econômica", utilizada como justificativa para o atraso ou o parcelamento, uma vez que o funcionalismo público, sem remuneração, também acaba por atrasar o pagamento de suas contas de água, luz, telefonia, aluguel e parcelas de financiamentos, deixando de consumir, o que diminui a arrecadação de ICMS.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças nos termos do art. 64, inciso II, alínea, § 1º e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como, concorrentemente com a CAS, manifestar-se sobre o mérito de matéria que tratem de servidores públicos civis do Distrito Federal.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequação a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O Projeto de Lei nº 1.481/2017, de autoria do Deputado Wellington Luiz, tem por objetivo proibir a cobrança de juros e multa pela prestação dos serviços públicos de energia elétrica de água e esgoto dos servidores públicos em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal.

A medida proposta é justa e merece cuidadosa atenção desta Comissão. De fato, o valor da remuneração de muitos servidores não lhes permite fazer qualquer tipo de poupança que lhes dê, no caso de eventual atraso no pagamento de sua remuneração, suporte financeiro para o cumprimento de suas obrigações mensais.

As concessionárias de serviço público tais como CEB e CAESB são sociedades de economia mista que integram a estrutura do Governo do Distrito Federal, criadas por lei com personalidade jurídica de direito privado e dotadas de patrimônio próprio.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças		
PL Nº	1481 / 2017	
Fis.	09	Rubrica JWA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS



Ora, a Administração, ao atrasar o pagamento de seus servidores, deve arcar com o ônus quanto ao pagamento de multas e juros às empresas prestadoras de serviço.

Tal projeto, não afeta o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias de serviço público, pois os valores referentes aos juros e a multa pelo atraso do pagamento dos boletos devem ser ressarcidos pelo Governo do Distrito Federal às empresas prestadoras dos serviços.

São essas as razões que nos induzem a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.481, de 2017.

Ressalta-se por fim, que a medida prevista no projeto somente se aplica caso ocorra atraso no pagamento da remuneração do servidor, caso em que o servidor deve ser indenizado pelo atraso.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1481/2017.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2017.

DEPUTADO JULIO CESAR

Relator

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

RELATOR ADHOC

Genésio Vicente
Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças
Secretário
Matr.: 20584

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	1481 / 2017
Fls.	10
Rubrica	Out



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1481/2017 – Proíbe a cobrança de juros e multa pela prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto dos servidores públicos em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal e dá outras providências.

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Julio Cesar

Parecer: Pela admissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar					X		
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente	RAH	X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO

☒ **APROVADO**

☒ Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

☐ Voto em Separado – Dep. _____

☐ **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

☐ Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

☐ Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 10ª Reunião Ordinária

Em, 26/09/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1481 / 2017
Fls. 33 Rubrica RAH